

EXPEDIENTE

• PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA •

101º Ano da Emancipação Política do Município

• PODER EXECUTIVO •

PREFEITO
THIAGO DE ASSIS MORAES

VICE-PREFEITO
EDMILSON LOPES DE MORAIS

CHEFE DE GABINETE
ALESSANDRO COSTA GOMES

PROCURADOR-GERAL
ARTHUR RICHARDISSON EVARISTO DINIZ

SEC. DE ADMINISTRAÇÃO
ÂNGELA MARIA LIRA DE SOUZA SALES ROCHA

SEC. DE AGRICULTURA, RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE
FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO

SEC. DE ASSISTÊNCIA E SERVIÇO SOCIAL
DEBORAH ACIOLI DE ALMEIDA

SEC. DE COMUNICAÇÃO E EVENTOS
ALANNA MARIA PASSOS MEIRA DE ALMEIDA

SEC. DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ANGÉLICA ALMEIDA E SILVA

SEC. DE ESPORTES E LAZER

SEC. DE FINANÇAS
DULCILEI ENDO

SEC. DE OBRAS, URBANISMO E TRANSPORTE
WELTON RODRIGO DE ALMEIDA

SEC. DE PLANEJAMENTO
AUDALÉCIO ANTONIO BEZERRA NÓBREGA

SEC. DE SAÚDE
LANÍSIA BIANCA PASSOS DE OLIVEIRA CUNHA

AUTARQUIA MUNICIPAL FUNPREVE
PRESIDENTE: ANDRÉ RICARDO COELHO DA COSTA
AUTARQUIA MUNICIPAL PROCON
SUPERINTENDENTE: THIAGO BARBOSA CÂMARA
HOSPITAL MUNICIPAL "DR. MANUEL CABRAL DE ANDRADE"
DIRETORA GERAL: CECÍLIA ALEXANDRE DE OLIVEIRA ALMEIDA

Prefeitura Municipal de Esperança - Paraíba
Rua Antenor Navarro, 837 - Lirio Verde - CEP 58.135.000.
Fone: (83) 3502-1305
Site: www.esperanca.pb.gov.br | E-mail: prefeitura@esperanca.pb.gov.br

• CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA •

"Casa de Francisco Bezerra da Silva"

• PODER LEGISLATIVO •

MESA DIRETORA - BIÊNIO 2025/2026

19ª Legislatura: 2025/2028 | 1ª Sessão Legislativa: 2025

ADÍLIO MAIA DA SILVA (PSD)	PRESIDENTE
ADEILSON DOS SANTOS (PP)	VICE-PRESIDENTE
RAQUEL NÚBIA GOMES SILVA (PP)	1ª SECRETÁRIA
JOELSON DIAS DE MELO (PSD)	2ª SECRETÁRIO

DEMAIS VEREADORES

ADIJAILSON COSTA	PP
EDINALDO BEZERRA DE MENEZES	MDB
GENIVAL DE ANDRADE	PP
GEOVÁ LOPES DE QUEIROZ JUNIOR	PSD
JANAÍNA MENDES DA SILVA	PSD
JOSÉ ADEILTON DA SILVA MORENO	MDB
MATHEUS JOSÉ A. DE LIMA	PL
NIELLY DOS SANTOS DIAS	MDB
RAFAELLA NOGUEIRA DA COSTA	PSD

FINALIZAÇÃO

• SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO •

SEÇÃO II – ATOS DO PODER LEGISLATIVO

EMENDAS

EMENDA Nº 001/2025*

À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA

*NA ORDEM NUMÉRICA DA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2025
7ª (SÉTIMA) EMENDA NA ORDEM SEQUENCIAL

EMENDA Nº 002/2025*

À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA

*NA ORDEM NUMÉRICA DA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2025
8ª (OITAVA) EMENDA NA ORDEM SEQUENCIAL

EMENDA Nº 003/2025*

À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA

*NA ORDEM NUMÉRICA DA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2025
9ª (NONA) EMENDA NA ORDEM SEQUENCIAL

Esperança/PB
Dezembro de 2025



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA
“CASA VEREADOR FRANCISCO BEZERRA DA SILVA”
19ª LEGISLATURA | BIÊNIO 2025/2026

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA Nº 001/2025*

***NA ORDEM NUMÉRICA DA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2025**
7ª (SÉTIMA) EMENDA NA ORDEM SEQUENCIAL

UNIFORMIZA O PERÍODO ORDINÁRIO CONSTANTE DO TEXTO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL COM O PERÍODO FIXADO NO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º O art. 23 da Lei Orgânica do Município de Esperança passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23 - *A Câmara Municipal de Esperança reunir-se-á anualmente em Período Ordinário, de 1º de fevereiro a 10 de junho e de 1º de julho a 20 de dezembro.*

Art. 2º A contagem das Emendas à Lei Orgânica Municipal passa a ser sequenciada em números ordinários, computando-se desde a primeira alteração no texto da Carta Magna do Município, ficando a Procuradoria Jurídica do Município autorizada a adotar a nova metodologia para fins de uniformização jurídica, harmonização na sequência das alterações e adequada contagem legislativa.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esperança-PB, *Cidade Lírio Verde da Borborema*, em 2 de dezembro de 2025. Centenário da Emancipação Política do Município.

Vereador **Adílio Maia da Silva**
PRESIDENTE DA CÂMARA

Vereador **Adelson dos Santos**
VICE-PRESIDENTE

Vereadora **Raquel Núbia Gomes Silva Oliveira**
1ª SECRETÁRIA DA MESA DIRETORA

Vereador **Joelson Dias de Melo**
2º SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA
“CASA VEREADOR FRANCISCO BEZERRA DA SILVA”
19ª LEGISLATURA | BIÊNIO 2025/2026

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA Nº 002/2025*

*NA ORDEM NUMÉRICA DA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2025

8ª (OITAVA) EMENDA NA ORDEM SEQUENCIAL

**ALTERA A REDAÇÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,
PARA EFEITO DE ESTABELECER AS REGRAS DO
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO
MUNICÍPIO DE ESPERANÇA – FUNPREVE – FUNDO DE
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE
ESPERANÇA.**

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º O artigo 79-A da Lei Orgânica do Município de Esperança passa a vigorar com a seguinte redação:

“[...] **Art. 79-A.** Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 79, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se nos termos dos seguintes dispositivos desta Emenda:

I - caput e §§ 1º a 10º do Art. 79-E;

II - caput e §§ 1º a 6º do Art. 79-F; ou

III - caput e §§ 1º a 3º do Art. 79-G. [...]”

Art. 2º A Lei Orgânica do Município de Esperança/PB passa a vigorar acrescida dos artigos 79-E, art. 79-F e art.79-G:

“[...] **Art. 79-E** O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor desta Emenda, poderá aposentar-se, voluntariamente, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem, observando o disposto no § 1º, deste artigo;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 87 (oitenta e sete) pontos, se mulher, e 97 (noventa

e sete) pontos, se homem, observando o disposto nos §§ 2º e 3º, deste artigo.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I, do caput deste artigo, será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º Para acompanhar a pontuação da legislação previdenciária federal, inicia-se a contagem a partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação a que se refere o inciso V, do caput deste artigo, será acrescida, a cada ano, de 01 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias, para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V, do caput deste artigo e o § 2º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II, do caput deste artigo serão:

I - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem.

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 53 (cinquenta e três) anos de idade, se mulher, e 58 (cinquenta e oito) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2023.

§ 5º O somatório de idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V, do caput deste artigo, para as pessoas a que se refere o § 4º, deste artigo, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais será acrescido 01 (um) ponto, a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias, concedidas nos termos do disposto neste artigo, corresponderão:

I - à totalidade de remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observando o disposto no § 8º, deste artigo, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, em cargos efetivos, até 31 de dezembro de 2003.

II - a 60% (sessenta por cento) da média aritmética, definida na forma prevista no § 7º, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, para o servidor não contemplado no inciso I.

§ 7º O cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor público vinculado ao FUNPREVE, considerará a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, observados os seguintes critérios:

I - as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

II - a média a que se refere o § 7º será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, para o

servidor que ingressar no serviço, em cargo efetivo após a instituição do Regime de Previdência Complementar, de que trata o § 14, do Art. 40, da Constituição da República Federativa do Brasil.

III - poderão ser excluídas da média definida no caput deste artigo as contribuições que resultem em redução do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído, para qualquer finalidade previdenciária.

§ 8º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo, não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º, do art. 201, da Constituição da República Federativa do Brasil e serão reajustados:

I - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo, também, estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens, posteriormente, concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no inciso I, do § 6º, deste artigo;

II - de acordo com lei de iniciativa do Poder Executivo, se concedidas na forma prevista no inciso II, do § 6º, deste artigo.

§ 9º Considera-se remuneração do servidor público no cargo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto inciso I, do § 6º, deste artigo, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observando-se os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

§ 10º Os proventos das aposentadorias, concedidas nos termos do inciso I, do § 6º, deste artigo, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Art. 79-F. Ressalvando o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo Art. 2º, desta Emenda, o servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei, poderá aposentar-se, voluntariamente, ainda, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e

cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

V - período adicional de contribuição correspondente a 80% (oitenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II, deste artigo.

§ 1º Para o professor que comprovar, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções do magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição, em 05 (cinco) anos.

§ 2º Os proventos das aposentadorias, concedidas nos termos do disposto neste artigo, corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observando o disposto no § 9º, do Art. 2º, desta Emenda, para o servidor público que tenha ingressado no serviço, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até dia 31 de dezembro de 2003;

II - a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no § 7º do Art. 2º, desta Emenda, para o servidor não contemplado no inciso I, deste parágrafo e nos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º, do art. 201, da Constituição da República Federativa do Brasil e serão reajustados:

I - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no inciso I, do § 2º, deste artigo.

II - por lei de iniciativa do Poder Executivo, se concedidas na forma prevista no inciso II, do § 2º, deste artigo.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do inciso I, do § 2º, deste artigo, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 5º Para o servidor que tenha ingressado no serviço público, após a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, até a data de promulgação desta lei, terá acréscimo de 02 (dois) anos na idade para aposentadoria, prevista nos incisos I a V, deste artigo;

§ 6º Para o professor que tenha ingressado no serviço público, após a publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, até a data de promulgação desta lei, serão reduzidos, em 5 (cinco) anos, para ambos os sexos, o requisito de idade e tempo de contribuição, desde que comprove o tempo de efetivo exercício das funções do magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio.

Art. 79-G O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta Emenda, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderá aposentar-se, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição;
II - 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;
III - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

IV - somatório da idade e do tempo de contribuição equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos para mulheres e homens.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias, para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput e o § 1º deste artigo.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo, corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética, definida na forma prevista no § 7º do Art. 2º, desta Emenda, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º, do art. 201, da Constituição da República Federativa do Brasil, e serão reajustados por lei de iniciativa do Poder Executivo. [...]"

Art. 3º Os efeitos decorrentes desta Emenda retroagem à data em que entrou em vigor a Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2022, de 18 de março de 2022.

Art. 4º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação.

Esperança-PB, *Cidade Lírio Verde da Borborema*, em 16 de dezembro de 2025.
Centenário da Emancipação Política do Município.

Vereador **Adílio Maia da Silva**
PRESIDENTE DA CÂMARA

Vereador **Adeilson dos Santos**
VICE-PRESIDENTE

Vereadora **Raquel Núbia Gomes Silva Oliveira**
1ª SECRETÁRIA DA MESA DIRETORA

Vereador **Joelson Dias de Melo**
2º SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA
“CASA VEREADOR FRANCISCO BEZERRA DA SILVA”
19ª LEGISLATURA | BIÊNIO 2025/2026

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA Nº 003/2025*

*NA ORDEM NUMÉRICA DA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2025

9ª (NONA) EMENDA NA ORDEM SEQUENCIAL

ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 123 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, E ACRESCENTA OS ARTIGOS 123-A, 123-B E 123-C AO REFERIDO DIPLOMA LEGAL, PARA INSTITUIR A OBRIGATORIEDADE DE EXECUÇÃO DE EMENDAS IMPOSITIVAS INDIVIDUAIS; ALTERA OUTROS DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º O parágrafo único do art. 123 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

***Parágrafo único.** O Poder Executivo fica obrigado a promover a execução orçamentária e financeira das programações para cobertura de despesa objeto de emendas individuais do Poder Legislativo em Lei Orçamentária Anual.*

Art. 2º Acrescenta-se o art. 123-A à Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação e dispositivos subsequentes:

Art. 123-A - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º Cada Vereador poderá apresentar, anualmente, até 04 (quatro) emendas individuais de execução orçamentária e financeira obrigatória.

§ 2º A execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o parágrafo único do art. 123 dar-se-á de forma equitativa, considerando como tal a execução das programações de caráter

obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, a execução da programação orçamentária será demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à Secretaria Municipal corresponde à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas.

§ 4º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no caput deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais, inclusive relativos a inativos e com pensionistas.

§ 5º Não poderão ser aprovadas emendas impositivas ao projeto de lei orçamentária anual quando incompatíveis com o plano plurianual, e para pagamento de encargos referentes ao serviço da dívida.

§ 6º As programações de que trata o caput deste artigo, quando se destinarem a obras ou empreendimento já programado ou já iniciado pelo Poder Executivo, ou sobre investimentos cujo prazo de execução tenha duração de mais de 1 (um) exercício financeiro, deverão ser objeto de emenda pelo mesmo autor, enquanto titular do mandato, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.

§ 7º As emendas individuais impositivas deverão ser apresentadas no âmbito da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, a quem caberá a verificação do enquadramento e adequação dos valores e percentuais em relação à receita corrente líquida.

§ 8º Fica o Poder Executivo autorizado a adotar crédito suplementar e remanejar por meio de Decreto valores e dotações orçamentárias para adequar os valores das emendas impositivas oriundas da diferença entre a receita corrente líquida estimada e da receita corrente líquida efetivamente realizada no Exercício Financeiro anterior.

§ 9º Para fazer face a adequação de valores das emendas impositivas poderá o Poder Executivo utilizar valores orçamentários previstos na Reserva de Contingência.

§ 10. Havendo redução de metas fiscais ou limitação de empenhos ou movimentação financeira, justificada e amparada por atos legítimos e fatos, poderá haver redução de execução de emendas impositivas em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 11. Para fins de cumprimento no disposto do art. 123-A, o Poder Executivo observará as definições da Lei de Diretrizes Orçamentárias quanto ao cronograma para análise de verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 12. Configura-se ato de improbidade administrativa a não execução das emendas impositivas por parte do Chefe do Poder Executivo,

quando não ocorrer impedimento técnico e/ou legal, ocasião em que o Prefeito deverá encaminhar até o dia 30 de setembro as razões técnicas, justificativas contábeis, jurídicas e factuais que impediram o cumprimento da aplicação dos recursos no regime das emendas individuais.

Art. 3º Acrescenta-se o art. 123-B à Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação e dispositivos subsequentes:

Art. 123-B - As programações orçamentárias previstas no caput do artigo anterior não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, caso em que serão adotadas as seguintes medidas:

I - até noventa dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste artigo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até sessenta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de Lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável, observando, tanto quanto possível, a indicação do Poder Legislativo feita na forma do inciso anterior; e

IV - se até 30 de julho o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento poderá ser implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária.

V - Após o prazo previsto no inciso IV as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos no prazo fixado no § 12 do artigo anterior.

Art. 4º Acrescenta-se o art. 123-C à Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação e dispositivos subsequentes:

Art. 123-C- Os órgãos de execução devem adotar todos os meios e medidas necessários à execução das programações decorrentes de emendas de que trata o caput do art. 123-A.

§ 1º Para fins de cumprimento do disposto no caput deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 2º A aplicação dos recursos reservados ao financiamento de ações e serviços públicos, deve ser feita com o destaque dos objetivos e metas alocados, assim como com a classificação programática de todas as emendas apresentadas, para que os autores possam ter a devida clareza tanto da alocação quanto da execução.

§ 3º Os restos a pagar provenientes das programações

orçamentárias previstas no caput do artigo 123-A poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária.

§ 4º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o caput do art. 123ª compreende, cumulativamente, o empenho e o pagamento.

§ 5º A Secretaria da Câmara Municipal deverá encaminhar à Secretaria de Planejamento do Município, quando entregue o texto aprovado da LOA, cópia da relação das emendas aprovadas na Lei Orçamentária e seus respectivos programas de trabalho para fins de cadastramento no Orçamento do Município, devendo obrigatoriamente conter:

I - Órgão da Administração para o qual será alocado o recurso (em casos de obras e serviços);

II - Descrição do Objetivo/Meta da Emenda;

III - Justificativa por escrito da destinação.

§ 6º Caberá à Secretaria de Planejamento do Município, iniciado o exercício financeiro aprovado, encaminhar aos órgãos do Poder Executivo cabíveis, para analisar a viabilidade técnica e legal de execução das emendas vinculadas aos seus programas de trabalho, sendo dos órgãos no qual o orçamento foi alocado a responsabilidade pela execução, afastada nos casos justificados de impedimentos “não sanados” que impeçam o curso regular de realização da despesa.

§ 7º São consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica, sem prejuízo de outras posteriormente identificadas em ato do Poder Executivo Municipal:

I - a proibição de execução, aquisição ou contratação de serviços em face de medida expedida por órgãos reguladores, medidas cautelares e/ou outra determinação do Tribunal de Contas do Estado, de recomendação do Ministério Público, de mandado de segurança e/ou decisão interlocutória emanada do Poder Judiciário;

II - a ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;

III - a inviabilidade de execução de obra nova, não prevista em plano de execução governamental cujo valor de destinação seja inviável para sua aplicação;

IV - a não comprovação de que os recursos orçamentários e financeiros sejam suficientes para conclusão do projeto ou de etapa útil, com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

V - a incompatibilidade com a os programas constantes no Plano Plurianual;

VI - a incompatibilidade do objeto da despesa com os princípios da dignidade da pessoa humana e demais valores consagrados no texto constitucional;

VII - os impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho no exercício financeiro.

§ 8º Excetua-se da obrigatoriedade, a emenda que não apresentar, por parte do autor, as informações contidas no § 5º do caput deste artigo, podendo o Poder Legislativo revisar as emendas dentro do exercício.

Art. 5º O inciso I do art. 12 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. (...)

I - autorizar Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, para disponibilidade de parcelamentos administrativos para quitação de débitos perante o poder público, dispondo sobre a fixação de juros, encargos e multa de mora, e demais temas pertinentes à operacionalização de recuperação de créditos constantes da dívida ativa.

Art. 6º O inciso XVI do art. 13 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. (...)

XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem à pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

Art. 7º O parágrafo único do art. 15 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. (...)

Parágrafo único. *A ausência do Secretário Municipal, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara, e se o Secretário for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, autorizando a Casa a abertura de procedimento para apuração de conduta, a fim de verificar eventual crime de responsabilidade, na forma da Lei Federal., podendo levar a instauração de processo de cassação de mandato.*

Art. 8º O § 3º do art. 23 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23 (...)

§ 3º *A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão Solene no dia de 1º de janeiro do ano subsequente à eleição municipal, para a instalação da Legislatura com a posse dos Vereadores, a posse do Prefeito e Vice-prefeito nos seus respectivos mandatos, e a eleição e posse da Mesa Diretora da Casa para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição para o biênio subsequente, e, na hipótese de não realização da eleição da Mesa, reunir-se-á em Sessão Preparatória a partir do dia imediatamente seguinte, até que seja realizada a escolha do Chefe*

do Poder Legislativo e demais membros da Mesa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 9º O § 5º do art. 23 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23 (...)

§ 5º Na Sessão Extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para qual for convocada.

Art. 10. O art. 25 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. Ao término de cada Sessão Legislativa, a Mesa Diretora da Câmara, por ato assinado por seus membros, constituirá uma Comissão Representativa, composta pelo Presidente da Casa, pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação, pelo Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, pelo Líder da Bancada de Oposição, e pelo Líder da Bancada de Situação, com as seguintes atribuições:

I - reunir-se antes do início do Período Ordinário para apresentar o montante total da Receita Corrente Líquida para fins de apuração do valor e do percentual das emendas individuais de que trata o art. 123-A desta Lei;

II - zelar pela observância da Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara;

III - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV - zelar pela observância dos direitos e garantia individuais dos servidores públicos municipais, ativos e inativos;

V - dar ciência aos membros da Câmara sobre a existência de projeto de lei e outras matérias com prazo expreso de deliberação, para votar tais proposições em caráter terminativo, em 1ª e 2ª votações, nos termos do art. 24, § 1º, inc. I, salvo se manifestação contrária de um décimo dos membros da Casa, ocasião em que toda a sua composição deverá ser convocada extraordinariamente, em situações de inconteste interesse público.

§ 1º A Comissão Representativa será presidida pelo Presidente da Câmara, ou por quem este delegar, dentre os membros de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período ordinário da Câmara, apresentando sugestões para o aperfeiçoamento do processo legislativo.

Art. 11. O §1º do art. 29 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29 (...)

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de 72 (setenta e duas) horas entre eles, considerando-se aprovada

quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

Art. 12. O inciso I do art. 36 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36 (...)

I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal;

Art. 13. O § 5º do art. 38 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38 (...)

§ 5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 14. O Parágrafo único do art. 56 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 56 (...)

Parágrafo único. O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de Chefe do Poder do Legislativo, ensejando, assim, a posse do Vice-presidente como Presidente da Câmara, e, imediatamente subsequente, na chefia do Poder Executivo, ocasião em que o Presidente da Comissão de Justiça e Redação ocupará, interinamente, a Chefia do Poder Legislativo, tendo como data limite do exercício o término do referido biênio, quando deverá ser realizada eleição para a Mesa Diretora.

Art. 15. O art. 58 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 58. O mandato do Prefeito é de quatro anos e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 16. O inciso XI do 72 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 72 (...)

XI - o edital do Concurso Público, para o respectivo certame, fixará a quantidade de vagas, dentre o total oferecidas, destinadas a pessoas portadoras de necessidades especiais;

Art. 17. O art. 80 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 80. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 18. O art. 81 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 81. Nos cargos organizados em carreira, as promoções serão feitas com base em regras definidas em lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 19. O art. 101 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 101. É de responsabilidade do Município, mediante licitação

e de conformidade com a necessidade coletiva da população, prestar serviços públicos diretamente ou em regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 20. O art. 217 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 217. *Será considerado Secretário Municipal, para todos os efeitos da presente Lei Orgânica, os titulares das Secretarias do Município, nos termos da legislação, de qualquer Secretaria criada após a promulgação desta Lei Orgânica, bem como o titular de órgão da Administração Direta ou Indireta, Autarquia ou Fundação que, equiparado a Secretaria por lei específica de iniciativa privativa do Prefeito, tenha estrutura organizacional não subordinada a nenhuma outra unidade administrativa do Poder Executivo.*

Art. 21. Ficam revogados o §2º do art. 8º; inciso XI do art. 19; art. 35, *caput* e seu parágrafo único; §2º do art. 59; inciso IV do art. 73; art. 85, todos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 22. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esperança-PB, *Cidade Lírio Verde da Borborema*, em 17 de dezembro de 2025.
Centenário da Emancipação Política do Município.

Vereador **Adílio Maia da Silva**
PRESIDENTE DA CÂMARA

Vereador **Adelson dos Santos**
VICE-PRESIDENTE

Vereadora **Raquel Núbia Gomes Silva Oliveira**
1ª SECRETÁRIA DA MESA DIRETORA

Vereador **Joelson Dias de Melo**
2º SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA